

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2004

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado REMI TRINTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Eduardo Paes, tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para as ações de educação nutricional e segurança alimentar e nutricional, como a universalidade de acesso e atendimento; a garantia da segurança e da qualidade dos produtos e da prestação de serviços; a assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição e processo informativo e educativo nutricional junto à população.

Determina que as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar são um direito da população e têm como objetivo a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde e a prevenção de doenças, devendo-se dar prioridade à população infanto-juvenil, gestantes, lactantes e idosos portadores de doenças crônicas não-transmissíveis.

Define uma série de diretrizes a serem observadas no desenvolvimento de programas voltados à necessidade alimentar e nutricional da população, bem como o encaminhamento de dados nutricionais por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o Governo Federal, os quais devem ser tomados para fins de planejamento e avaliação desses programas.

1A5B803100*

O Ministério da Educação deverá incluir no parâmetro nacional de ensino, como tema transversal, noções básicas sobre nutrição. O Projeto define, ainda, alguns temas que deverão ser tratados dentro dos projetos educacionais.

O Ministério da Saúde regulamentará as cantinas escolares, definindo os alimentos cuja comercialização deva ser proibida nesses espaços, bem como determina que caberá à vigilância sanitária fiscalizar o cumprimento do regulamento.

Faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação, por meio de leis, de planos de alimentação e nutrição, que englobem as estratégias e prioridades locais e que estejam em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na lei.

O Autor alega que é necessário regulamentar princípios e diretrizes para ações voltadas às necessidades alimentares e nutricionais da população e aponta a escola como a melhor opção, dentro da comunidade, para se conseguir amplo alcance em termos do aprendizado de hábitos alimentares saudáveis.

O Projeto foi analisado e aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e veio para ser apreciado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para as ações de educação nutricional e segurança alimentar e nutricional.

No entanto, muitos dispositivos, em realidade, determinam a realização de ações programáticas, definindo atribuições para o Poder Executivo federal, estadual e municipal, não se constituindo como princípios ou diretrizes

propriamente. É o caso da assistência científica e técnica por parte de profissionais especializados em nutrição e o processo informativo e educativo nutricional junto à população, os quais, a nosso ver, não se configuram como princípios, mas sim como questões programáticas. Naquilo que, de fato, constitui o objeto da Proposição, ela apenas repete os princípios já consagrados em outros diplomas legais para as políticas sociais públicas, como o princípio da universalidade e igualdade de acesso.

Enquanto integrante da política de saúde, as políticas de alimentação e nutrição devem-se pautar pelos princípios e diretrizes já previstos na Constituição Federal e nas normas legais disciplinadoras do SUS – a Lei Orgânica da Saúde. O art. 196 da Constituição determina que “*a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Portanto, achamos redundante e desnecessário editar uma lei para estabelecer os mesmos princípios e objetivos para as políticas nutricionais.

Em relação às diretrizes, também encontramos problemas, inclusive em relação à clareza e sentido das formulações feitas. Também, aqui, há itens que se confundem com ações programáticas.

Outro ponto a considerar é quanto à pertinência de estabelecerem normas de controle específicas dentro de uma norma que se pretende que seja genérica, definidora de princípios e diretrizes. É o caso de determinar que o Ministério da Saúde regulamente as cantinas escolares. Cremos que o Projeto está sendo bastante parcial e seletivo ao determinar a regulamentação de apenas um dos problemas que interferem nos hábitos alimentares do público infanto-juvenil, omitindo-se sobre outras questões igualmente relevantes, como a merenda escolar e a veiculação de propagandas sobre alimentos destinados a esse público, por exemplo. E o Projeto apenas remete para o Executivo a obrigação da regulamentação, sem propor medidas concretas.

Pelas razões expendidas, manifestamos, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.310, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado REMI TRINTA
Relator

2005_8440_Remi Trinta_196

1A5B803100 * 1A5B803100*